



Análise do Princípio da Proteção Integral e Prioridade Absoluta na Anti-Adultização no Cenário Legislativo Atual

Analysis of the Principle of Comprehensive Protection and Absolute Priority in the Context of Anti-Adultization within the Current Legislative Framework

Brenno Fernandes Albuquerque

Celine de Lacerda Prado

Giovanna Almeida Braga

Iasmim Verônica Cardoso Alves de Souza e Silva

João Carlos Shin Iti Souza Cruz Oliveira

Mariana da Cruz Zucchi

Resumo: O presente estudo analisa o fenômeno da adultização precoce de crianças e adolescentes e sua relação com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. A pesquisa evidencia como a exposição precoce a modelos adultos, especialmente em plataformas digitais, compromete o desenvolvimento saudável e acarreta riscos físicos, psicológicos e sociais. A partir de estudo de caso envolvendo superexposição infantil e exploração em redes sociais, demonstra-se que a naturalização da erotização de corpos infantojuvenis tem avançado diante da insuficiente regulação legal e da omissão familiar e social. Com o advento do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (Lei nº 15.211/2025), verifica-se um avanço normativo, ainda que tardio, na proteção das vulnerabilidades digitais. Conclui-se pela necessidade de políticas efetivas, fiscalização rigorosa e conscientização dos responsáveis, a fim de assegurar prioridade absoluta à infância também no ambiente virtual.

Palavras-chave: proteção integral; prioridade absoluta; adultização; crianças e adolescentes; estatuto digital da criança e do adolescente; regulação da internet.

Abstract: This study examines the phenomenon of the early adultification of children and adolescents and its relation to the principle of integral protection and absolute priority established by the 1988 Federal Constitution and the Child and Adolescent Statute. The research highlights how early exposure to adult behaviors and pressures, especially in digital environments, jeopardizes healthy development and generates psychological, social, and physical risks. Through a case study involving the overexposure and exploitation of minors on social media, the study demonstrates that the normalization of the sexualization of young bodies has expanded due to limited digital regulation and the negligence of families and society. The recently enacted Digital Child and Adolescent Statute (Law No. 15,211/2025) represents progress, although still insufficient, in addressing online vulnerabilities. The conclusion emphasizes the need for effective public policies, strong regulatory measures and greater awareness from parents and guardians to ensure that the absolute priority principle is truly implemented in digital spaces.

Keywords: integral protection; absolute priority; adultification; children and adolescents; digital child and adolescent statute; internet regulation.

INTRODUÇÃO

Identificação do Problema Científico

A adultização de crianças e adolescentes constitui um fenômeno crescente na sociedade contemporânea, marcado pela exposição precoce a padrões de consumo, responsabilidades, pressões sociais e comportamentos destinados ao mundo adulto (CNN, 2025). Esse processo compromete o desenvolvimento saudável da infância e da adolescência, e coloca em risco a vida da vítima em todas as suas fases, seja no momento da violação (durante a infância e juventude) ou posteriormente (durante a vida adulta), podendo desencadear distúrbios psíquicos variados, como depressão, ansiedade, baixa auto-estima, bem como transtorno de estresse pós-traumático, sobretudo quando envolve exploração sexual ou vazamento de imagens e vídeos do menor (Torres *apud* TJDF, 2025), por afetar diretamente sua socialização e interação com outras pessoas, bem como sua forma de se comunicar com o mundo exterior.

Dante desse cenário, é mister que a proteção das crianças e adolescentes, tanto no ambiente analógico quanto no digital - haja vista os avanços tecnológicos -, deve ser foco do ordenamento jurídico, visando remediar os danos já causados, bem como evitar que novas vítimas sejam alvo de violações à infância, haja vista que as atitudes violadoras contrapõem o previsto na CRFB/88 e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a pesquisa se norteia pelo seguinte questionamento: de que forma a adultização precoce viola o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente?

O objetivo geral deste trabalho é analisar a relação entre a adultização e a efetivação do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta. Para tanto, são estabelecidos como objetivos específicos: identificar os fundamentos jurídicos da proteção integral; examinar como a adultização se manifesta no contexto social contemporâneo e midiático; analisar um estudo de caso que evidencie a violação desse princípio; e discutir medidas de prevenção e enfrentamento.

A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, baseada em pesquisa bibliográfica, jornalística e jurisprudencial. Foram consultados textos normativos, bem como livros, jurisprudência e artigos científicos. A pesquisa inclui ainda a análise de um estudo de caso, voltado à exploração infantil, como exemplo concreto do problema.

Os fundamentos da proteção integral e prioridade absoluta

O princípio da proteção integral e da prioridade absoluta é um dos grandes baluartes da ordem jurídica brasileira ao que se refere aos direitos da criança e do

adolescente. Previsto no artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988), este princípio estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, além de outros direitos fundamentais. O referido comando normativo inovou ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, rompendo com a antiga visão de que seriam apenas “objetos de tutela” dos adultos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) regulamenta esse mandamento constitucional, afirmando em seu artigo 4º que a garantia da prioridade absoluta deve se refletir na formulação de políticas públicas, na destinação privilegiada de recursos, na proteção contra toda forma de negligência, discriminação e violência, e na promoção de um desenvolvimento integral. A prioridade absoluta, portanto, não se restringe a um ideal abstrato, mas impõe obrigações jurídicas concretas ao poder público e à sociedade.

Além de determinar a garantia de proteção geral, o Estado brasileiro, em razão dos desafios encontrados no que tange à regulação da internet no Brasil, bem como ante às denúncias referentes às explorações às quais crianças e adolescentes são frequentemente submetidas nas redes, aos 17 de setembro de 2025, sancionou a Lei nº 15.211/2025, chamada de Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, que dispõe justamente sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e traz capítulos voltados para questões urgentes, como: mecanismos de aferição de idade (capítulo IV); supervisão parental (capítulo V); bem como prevenção e combate à violações graves (capítulo X); aplicação de sanções (capítulo XV), entre outros (Brasil, 2025). Ou seja, trata-se de ponto sensível e que carece de soluções adequadas e urgentes.

Além da legislação nacional, instrumentos internacionais reforçam essa proteção. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1989 e ratificada pelo Brasil, consolidou no cenário mundial a noção de que a infância deve ser tratada como uma fase peculiar do desenvolvimento humano, merecedora de cuidados especiais. Nesse sentido, a proteção integral e a prioridade absoluta devem orientar todas as práticas sociais, políticas e jurídicas voltadas à infância e à adolescência, funcionando como pilares indispensáveis para impedir violações, como a adultização precoce (Organização das Nações Unidas, 1989).

O Princípio da Prioridade Absoluta na Prática

O princípio da prioridade absoluta estabelece a obrigação concreta de garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados em primeiro lugar, acima de interesses de terceiros ou prioridades administrativas (Alana, s.d.a.). Na prática, isso significa que políticas públicas, alocação de recursos e decisões judiciais devem considerar de maneira prioritária a proteção desse grupo, assegurando acesso pleno à educação, saúde, cultura, lazer e proteção contra qualquer forma de violência, negligência ou exploração.

Conforme apontado anteriormente, a aplicação prática deste princípio envolve diversos atores, como: a família, que deve prover cuidados adequados e afetivos; a sociedade, que deve respeitar o direito à infância e à adolescência; e o Estado, que deve implementar políticas públicas eficazes, fiscalizar seu cumprimento e intervir quando houver violação (Brasil, 1988). Além da família e do Estado, a sociedade como um todo possui responsabilidade na proteção das crianças e adolescentes, o que não exclui o setor privado, como os provedores de aplicações, produtos e serviços, e de redes sociais, apontados na Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025) como atores fundamentais para impedir a manutenção das práticas de adultização e exploração de crianças e adolescentes dentro do ambiente digital, o que resvala na vida social e fora das redes. Programas de atendimento socioassistencial, medidas de urgência, supervisão parental, fiscalização de serviços de educação e saúde, além de campanhas de conscientização social, são exemplos de como a prioridade absoluta deve se concretizar na vida cotidiana.

Além disso, o mecanismo funciona como critério basilar para o Judiciário e o Ministério Público, especialmente em casos que envolvem conflito de interesses, como disputas de guarda, exploração do trabalho infantil ou exposição indevida na mídia. Decisões judiciais e recomendações de órgãos de proteção da criança e do adolescente devem sempre colocar os interesses da criança como primária (Pereira, 2023), conforme determina o princípio, reafirmando a condição peculiar de desenvolvimento e a vulnerabilidade própria da infância e adolescência.

Dessa forma, os mecanismos legais não apenas consolidam direitos teóricos, mas orientam a formulação de políticas públicas, a fiscalização do cumprimento das normas e a atuação judicial, garantindo que a infância e a adolescência sejam vividas de forma plena e protegida contra qualquer forma de adultização precoce.

Estudo de Caso: a Superexposição Infantil nas Redes Sociais como Promotora da Adultização

Os debates relacionados ao tema abordado no presente tópico, se expandiram após a viralização do vídeo intitulado “Adultização”, do criador de conteúdos para o Youtube, Felipe Bressanim Pereira (2025), conhecido como Felca. No vídeo publicado, o influenciador traz reflexões críticas sobre o uso das redes sociais para fins específicos de ganho de visibilidade e recebimento de retorno financeiro (Pereira, 2025). Nessa oportunidade, além de tratar sobre o fato de os indivíduos se humilharem, se colocando em situações vexatórias, realizou a expressiva denúncia pública quanto à exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, principalmente quando promovida pelos pais, responsáveis e/ou pessoas adultas, ação conhecida como *sharenting*, termo na língua inglesa que refere-se à junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), que traduz a “criação e compartilhamento de conteúdo nas mídias digitais por mães, pais ou cuidadores a partir do comportamento ou imagens de seus filhos, de maneira habitual e excessiva” (Alana, s.d.b). Além do *sharenting*, o uso da internet sem supervisão de responsáveis também foi tema tratado.

Entre as denúncias feitas, estava o caso que resultou na prisão de Hytalo Santos e de seu marido, Israel Nata Vicente, em razão da utilização de imagens sexualizadas de menores de idade para fins de ganho de visibilidade e dinheiro. Ambos foram denunciados pelo Ministério Público da Paraíba (MPPB) pelos crimes de tráfico de pessoas, produção de material pornográfico e favorecimento da prostituição e exploração sexual de vulneráveis e tiveram suas contas das redes sociais bloqueadas como sanção (G1 PB, 2025). Além de Hytalo e seu marido, os responsáveis pelos jovens expostos nos vídeos também são investigados pelo MPPB. Segundo a promotoria, o criador de conteúdos oferecia pagamento de aluguel de casas, de mensalidade dos colégios, bem como de smartphones para os familiares dos menores, em troca da autorização para emancipação. A autorização dos responsáveis para tal prática configura nítida omissão na proteção dos filhos (G1 PB, 2025). Atualmente, o caso segue em andamento, com a investigação e a manutenção da prisão do casal.

Após a denúncia pública por meio do vídeo bem como diante da repercussão midiática e popular gerada, o Congresso Nacional se mobilizou para a aprovação de projetos para aumentar a proteção na internet, de crianças e adolescentes, resultando na Lei nº 15.211/2025 (Brasil, 2025), que conforme exposto anteriormente, foi nomeada por Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

O caso do Bonde das Maravilhas

Em 2013, o grupo “Bonde das Maravilhas”, composto à época, por 4 adolescentes entre os 13 e 17 anos e uma jovem de 20 anos, ganhou fama na internet após a publicação dos clipes das canções intituladas “Aquecimento das Maravilhas” e “Quadradinho de 8”, os quais possuem, além de danças eróticas, letras não condizentes com a idade das adolescentes. Com a viralização, as garotas se apresentavam em diversos eventos sem restrição de idade e com liberação para a entrada de bebidas alcoólicas.

Neste contexto, em razão de pedido expedido pelo Conselho Tutelar 2 de Foz do Iguaçu, que apontava violação de artigos do ECA que tratam sobre proteção e uso inadequado da imagem de menores de idade e falta de informações sobre a segurança do local, uma apresentação a ser feita em um balneário da cidade foi proibida pela magistrada da Vara da Infância e da Juventude da comarca. A decisão foi justificada pela juíza, justamente em razão da apresentação das menores seminuas, em coreografias sexualizadas e inseridas num contexto erotizante, o que configura a adultização precoce (Wurmeister, 2013). Segundo Wurmeister (2013) para o G1, o empresário do grupo, afirmou que o pedido havia sido feito em razão do incômodo das pessoas com o sucesso das adolescentes. A reflexão do empresário diz respeito unicamente à pretensão econômica obtida a partir dos corpos das adolescentes, sem qualquer preocupação com saúde mental e proteção integral.

Nota-se: não se trata de crítica relacionada à cultura do funk, gênero musical apreciado por diversas faixas etárias, e que traduz, muitas vezes, vivências e anseios da sociedade brasileira. A questão discutida reflete sobre a erotização e

adultização de jovens que nem sequer adentraram à vida adulta, e são submetidas à vivências não compatíveis com suas faixas etárias, o que pode levar à exposição de risco à dignidade sexual e segurança como um todo.

A Regulação da Internet na Luta contra a Adultização

No ano de 2014, o Brasil esteve no centro das discussões mundiais relacionadas à regulação da internet, em razão da instalação do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), legislação que há mais de 10 anos rege as regras de responsabilização das redes e de seus usuários (Agência Senado, 2024). Ainda, em que pese no ano de 2018 a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) tenha sido sancionada no Estado brasileiro, o país já não se encontra no mesmo patamar de atualização e inovação no que tange aos assuntos internet e dados, sobretudo em razão dos avanços tecnológicos, que ocorreram de modo acelerado nos últimos anos, o que enseja à internet um potencial dual: otimizador para o uso comum, mas devastador nas mãos de criminosos.

Discussões políticas acabam ganhando espaço no que tange às discussões relacionadas à regulação da internet: se de um lado há crianças e adolescentes vulneráveis se tornando vítimas das práticas criminosas dentro das redes sociais; de outro há indivíduos preocupados com a possibilidade de censura à liberdade de expressão (Cruz, 2023). São dois gumes ligados à uma mesma faca, mas que possuem urgências totalmente desproporcionais. Hoje, a internet regulada pela Lei nº 12.965/2014, apenas responsabiliza as redes em caso de desrespeito à ordem judicial (Brasil, 2014). As críticas a este modelo possuem razão clara: na contemporaneidade, os conteúdos compartilhados não se dissipam com uma simples exclusão dentro de determinada rede social, haja vista que se multiplicam entre compartilhamentos e downloads. Ou seja, os eventuais danos causados não são definitivamente extintos.

Nesse sentido, nos últimos 4 anos, projetos que tratam sobre regulação da internet têm sido estudados, como o PL nº 21/2020 e o PL nº 2338/2023, que tratam sobre IA, em que o segundo apresenta classificação de risco no uso de IA, inclusive com recorte sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, e o PL nº 2.630, de 2020, que trata de liberdade, responsabilidade e transparência na Internet (SILVA, 2024). Apesar dos esforços e negociações políticas durante esses anos para a busca por proteção na internet como um todo, conforme exposto, apenas após o apelo popular, foi sancionada a Lei nº 15.211/2025, apelidada por “ECA Digital”, que possui um olhar exclusivo voltado para a proteção das crianças e adolescentes no ambiente digital.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, conclui-se que o ambiente digital ainda carece de regulação que se incumba de garantir, de modo efetivo, a prioridade absoluta e a proteção integral de crianças e adolescentes contra a adultização. As

práticas relacionadas nesse sentido se tornaram aceitáveis socialmente, haja vista a viralização e compartilhamento aberto dos conteúdos em que se expõem principalmente adolescentes do sexo feminino. Os estudos de caso apresentados, demonstram que a erotização de corpos infanto-juvenis, sobretudo, os femininos, passou a ser normalizado não apenas por terceiros alheios, mas também pelas famílias, que, em tese, deveriam ser a primeira fonte de refúgio em casos de violência e exploração, mas em nome do proveito econômico e diante da vulnerabilidade, se omitem diante das condutas de risco às quais os adolescentes são submetidos. Nesse sentido, comprehende-se que para além da necessária regulação específica, a conscientização dos responsáveis sobre o uso saudável das redes é tema urgente na contemporaneidade. Notou-se que em que pese tenha sido sancionado o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, o Brasil ainda caminha lentamente para solucionar problemas relacionados ao tema, um exemplo claro é o fato de que a Lei apenas foi sancionada após a viralização do conteúdo por meio do Youtube e em razão do apelo popular, mas não diante da observação dessa necessidade pela observância pelos próprios representantes do povo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA SENADO. **Marco Civil da Internet completa dez anos ante desafios sobre redes sociais e IA.** Senado Notícias. 26 de abr. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/26/marco-civil-da-internet-completa-dez-anos-ante-desafios-sobre-redes-sociais-e-ia>. Acesso em: 22 set. 2025.
- ALANA. **Prioridade absoluta.** Alana Org., s.d. Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/prioridade-absoluta/>. Acesso em: 21 set. 2025a
- ALANA. Sharenting. **Alana Org., s.d.** Disponível em: <https://alana.org.br/glossario/sharenting/>. Acesso em: 21 set. 2025b
- ALENCAR, A. C. **Inteligência Artificial e Direito.** São Paulo: Saraiva, 2021.
- AML. **Adultização infantil: como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes.** TJDF, 18 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-proteger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 19 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 set. 2025
- BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 21, de 2020. Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1853928&filename=PL%2021/2020. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2338, de 2023. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Diário do Senado Federal, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347593&ts=1726246471801&disposition=inline>. Acesso em: 19 set. 2025.

CASTILHO, Camila. [GRITOS DO SILENCIO] TikTok e crianças: exposição e adultização nas redes sociais – Rádios. UFMS, 22 jul. 2024. Disponível em: <https://www.ufsm.br/orgaos-suplementares/radio/2024/07/22/gritos-do-silencio-tiktok-e-criancas-exposicao-e-adultizacao-nas-redes-sociais>. Acesso em: 21 set. 2025.

CRUZ, Isabela. 7 respostas sobre a responsabilização das plataformas digitais. Nexo Jornal, 21 de mai., 2023. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2023/05/21/7-respostas-sobre-a-responsabiliza%C3%A7%C3%A3o-das-plataformas-digitais>. Acesso em: 23 de set. 2025.

G1 PB. Hytalo Santos: Justiça mantém prisão após julgamento de habeas corpus. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2025/09/23/justica-da-paraiba-decide-manter-prisao-de-hytalo-santos-e-marido-apos-julgamento-de-habeas-corpus.ghtml> Acesso em: 21 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, 20 nov. 1989. Promulgada no Brasil pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 21 set. 2025.

PEREIRA, Felipe Bressanim. Adultização. Youtube, 6 de agosto de 2025. 49min56s. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=FpsCzFGL1LE>. Acesso em: 7 ago. 2025

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Dicionário de Direito de Família e Sucessões Ilustrado. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

PINHEIRO, Patrícia Peck Garrido. **Direito Digital**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, I. V. C. A. S. E. ; PIRANI, M. C. **Soberania Estatal frente às big techs: uma análise do domínio empresarial**. In: XVIII Jornada Iniciação Científica e Tecnológica, 2024, Santos. Ciências básicas para o desenvolvimento sustentável. Sa: Leopoldianum, 2024. p. 140-151.

TOLEDO, Marina. **Adultização: o que significa e o que causou a polêmica; entenda**. CNN Brasil, 12 de agosto de 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/lifestyle/adultizacao-o-que-significa-e-o-que-causou-a-polemica-entenda/>. Acesso em: 19 set. 2025.

VILELA, Pedro Rafael. **Lula sanciona lei contra adultização de crianças nas redes**. Agência Brasil, 17 de setembro de 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-09/lula-sanciona-lei-contra-adultizacao-de-criancas-nas-redes>. Acesso em: 21 set. 2025.

WURMEISTER, Fabiula. **Justiça proíbe apresentação de menores do Bonde das Maravilhas - notícias em Oeste e Sudoeste**. G1, 19 de setembro de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2013/08/justica-proibe-apresentacao-de-menores-do-bonde-das-maravilhas.html>. Acesso em: 21 set. 2025.